



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.019060/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.320 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2023  
**Recorrente** FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRIC DO ESTADO M  
GERAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Constituiu infração à legislação previdenciária a não arrecadação, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais.

RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO A VISTA COM REDUÇÃO DE 30%. AUSÊNCIA DO ENVIO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. ART. 22, §2º, V, DA IN INSS/PREV Nº 744/2010. INAPLICABILIDADE.

Tendo em vista que o art. 22, §2º, V, da IN INSS/PREV nº 744/2010, refere-se especificamente à notificação do contribuinte com a qual se encerra a fase de apuração, e não a intimação pela qual lhe é dada ciência do julgamento de sua impugnação administrativa, descabe falar em aplicabilidade do dispositivo como requerido pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.320 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.019060/2008-68

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 529 e 530) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A recorrente procurou de todas as formas emitir a Guia de Recolhimento referente ao presente processo perante a Receita Federal, mas não obteve êxito. Isso ocorreu também em outros processos (n.º 15504.019057/2008-44 e n.º 15504.019058/2008-99), o que ocasionou o transcurso em branco do prazo para o pagamento com redução de 30%, conforme documentos ora apresentados;
- b) Verifica-se que a notificação do Acórdão veio desacompanhada da Guia de Recolhimento em questão, em contradição ao que determina o art. 22, § 2º, V, da IN INSS/PREV n.º 74/2014;
- c) Dessa forma, entende-se devida a restituição do prazo para quitação do débito com a redução de 30%, sendo encaminhada a respectiva Guia de Recolhimento.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Referentes aos pagamentos dos débitos constituídos pelos processos n.º 15504.019057/2008-44 e n.º 15504.019058/2008-99.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.199.772-0 (fls. 2-135) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória, em face de Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (CNPJ n.º 17.388.158/0001-83), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2004 a 12/2004. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.254,89 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 25/11/2008 (fl. 139).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, mencionam os Relatório Fiscal da Infração e da multa CFL 59 (fls. 12-17):

A empresa deixou de arrecadar as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212, de 24/07/91, e artigo 4º da Lei 10.666, de 08/05/03, combinado com o Artigo 216, inciso I, alínea a, § 26, incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais (dirigentes da empresa), a título de pro labore e seguro de vida (pro labore indireto), no período de 01/04 a 12/04, o que constitui infração ao disposto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea e "b", combinado com o artigo 216, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99 [...]

Pela análise da contabilidade, foram constatados pagamentos relativos a prêmios de seguro de vida em favor dos dirigentes da empresa, no período de 01/04 a 12/04.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 13/10/08, foi solicitada a discriminação da parcela correspondente a cada diretor, relativa ao prêmio de seguro de vida, bem como declaração informando se o seguro de vida, no período de 01/04 a 12/04, era disponibilizado a todos os segurados da empresa (diretores e empregados).

Em 22/10/08, a empresa declarou que disponibiliza o seguro de vida apenas para os membros de sua diretoria(documento em anexo).

[...] os valores relativos aos prêmios de seguro de vida integram o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária, a título de pro-labore, uma vez que o benefício não é disponibilizado à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Os salários-de-contribuição estão fundamentados conforme disposto no artigo 28, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no D.O.U. de 25/07/91, combinado com o disposto no artigo retro citado do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, publicado no D.O.U. de 07/05/99.

Os valores pagos aos dirigentes estão discriminados no Anexo - Demonstrativo dos Valores Pagos - Seguro de Vida, parte integrante do presente relatório.

Em virtude de não terem sido discriminados pela empresa os valores pagos a cada diretor, a parcela individual relativa ao seguro de vida foi obtida mediante a divisão da despesa total pelo número de diretores remunerados em cada competência, conforme tabela abaixo:

[...]

Foram constatados, por meio das folhas de pagamento e da declaração de imposto retido na fonte - DIRF, ano base 2004, código 0588, pagamentos efetuados aos dirigentes da empresa, no período de 01/04 a 12/04.

Foi apurado que houve o recolhimento das contribuições previstas no artigo no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212, de 24/07/91, e artigo 4 o da Lei 10.666, de 08/05/03, combinado com o Artigo 216, inciso I, alínea a, § 26, apenas sobre a remuneração paga à Diretora Geralda do Carmo Pereira, empossada em 13/06/02 como Coordenadora da Comissão Estadual das Mulheres Trabalhadoras Rurais, conforme ata de posse em anexo.

Apesar de não fazerem parte dos diretores efetivos, as senhoras Sônia Maria da Silva e Neuza Huebra da Silva foram remuneradas nos meses de junho de 2004 a setembro de 2004 e junho de 2004 a outubro de 2004, respectivamente, na qualidade de suplentes.

Conforme a citada ata, a senhora Sônia Maria da Silva foi empossada como suplente da Coordenadora da Comissão Estadual das Mulheres Trabalhadores Rurais e a senhora Neuza Huebra da Silva como suplente do Diretor Regional Grande BH.

Foram anexadas no presente auto de infração xerocópias da DIRF 2005, ano base 2004, e, por amostragem, das folhas de pagamento das competências 06/04 e 12/04. Os valores pagos aos dirigentes da empresa estão discriminados no anexo Remunerações Pagas - Contribuintes Individuais, parte integrante deste relatório.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Planilha de remunerações pagas - Contribuintes individuais (fls. 18-30); ii) Termo de início da ação fiscal e demais intimações (fls. 31-37); iii) Declaração (fl. 38); iv) Ata de posse da diretoria da contribuinte (fls. 39-43); v) DIRF de 2005 - ano calendário de 2004 (fls. 44-54); e vi) Folhas de pagamento (fls. 55-135).

O contribuinte apresentou impugnação em 23/12/2008 (fls. 143-157) alegando que:

- a) Embora alguns dos documentos ora apresentados pela impugnante não sejam originais e não estejam autenticados (em decorrência de dificuldades de se contatar alguns dos dirigentes sindicais), é necessário lembrar que o Ministério da Previdência Social possui arquivadas todas as inscrições e contribuições dos segurados em destaque, de modo que já podem ser consultados diretamente pela Receita Federal do Brasil;
- b) Tendo em vista os objetivos da impugnante (representação sindical da categoria dos trabalhadores rurais), verifica-se que não há qualquer fim lucrativo em suas atividades. Não se vislumbra a hipótese de rateio de pró-labore entre seus dirigentes - o que estaria em desacordo com a natureza jurídica da entidade;
- c) Importante dizer, também, que a previsão do art. 12, V, "f", da Lei nº 8.212/91 não se coaduna com a situação dos dirigentes sindicais enquadrados na categoria de segurados especiais, para os quais deve ser aplicado o § 5º do mesmo artigo - que prevê a manutenção do seu enquadramento antes do RGPS anterior à investidura;
- d) Nos casos de dirigentes sindicais que eram enquadrados como contribuintes individuais antes da investidura, houve a manutenção desse enquadramento e correspondentes recolhimentos em cumprimento à citada legislação. Quanto aos demais dirigentes, enquadrados na categoria de contribuintes especiais, a apuração, a retenção e o recolhimento se deram conforme prevê a Lei para tais casos - as contribuições não são cobradas em função da remuneração, mas sim sobre a comercialização da sua produção. Apenas facultativamente podem os segurados especiais contribuírem com a aplicação de alíquota sobre o salário de contribuição nos moldes do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Assim, os segurados especiais em comento não estão obrigados ao que determina o art. 216, I, "a" e § 26 do Decreto nº 3.048/99;
- e) Ante o exposto, verifica-se a impossibilidade legal de incluir o prêmio de seguro de vida no salário de contribuição dos segurados especiais acima referidos - especialmente tendo em vista que a contribuição destes se calcula de forma totalmente diversa daquela a ser recolhida pelos contribuintes individuais; e
- f) Tendo em vista que a impugnante efetuou corretamente a retenção e o repasse ao INSS das quantias resultantes da aplicação das alíquotas devidas sobre o valor da comercialização da produção dos segurados especiais que estavam na condição de segurados especiais, não se verifica ilícito tributável capaz de justificar a aplicação da multa cobrada. Além disso, verifica-se excesso e desproporcionalidade da multa, resultando no efeito de confisco vedado pelo art. 150, IV, da CF. A multa é abusiva pois, na realidade, a impugnante não é infratora.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fls. 156 e 157): *“À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e impropriedade da ação fiscal, espera e requer a*

*impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a multa punitiva reclamada”.*

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Cópia de documentos do auto de infração (fls. 158-186); ii) Substabelecimento, procuração e documentos pessoais (fls. 187-190); iii) Atos constitutivos, alterações estatutárias e outros documentos societários da impugnante (fls. 191-222); e iv) Referentes aos segurados Geralda do Carmo Pereira (fls. 223-231), Neuza Huebra da Silva (fls. 232-243), Sônia Maria da Silva (fls. 244-249), Aparecida da Penha do Lago Vieira (fls. 250-258), Armindo Augusto dos Santos (fls. 259-266), Aurineide Rodrigues Pereira (fls. 267-275), Beatriz Fagundes Alves (fls. 276-282), Eliene Aparecida Ribeiro da Silva (fls. 283-288), Jayro Darcy Passos (fls. 289-294), Joaquim Ferreira Alves (fls. 295-305), Joaquim Pereira da Silva Neto (fls. 306-310), José Divino de Melo (fls. 311-318), José Antônio de Andrade (fls. 319-322), José Osvaldo dos Santos (fls. 323-327), Maria das Graças Pinheiro (fls. 328-336), Maria do Rosário Oliveira Costa (fls. 337-349), Maria Rita Fernandes de Figueiredo (fls. 350-368), Pedro Edson Batista (fls. 369-374), Pedro Mário Ribeiro (fls. 375-380), Vanderley Antônio Chilese (fls. 381-387) e Vicente Paulo Gondim (fls. 387-393), Vilson Luiz da Silva (fls. 394-400).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão sem número, de 08 de fevereiro de 2010 (fls. 406-408), determinou a conversão do julgamento em diligência, para que o auditor se certificasse da categoria em que se enquadravam cada um dos segurados arrolados e mencionados acima.

Com isso, foi anexado aos autos o Relatório Complementar do Auto de infração (fls. 410-416), mencionando que:

- a) Com base em pesquisa ao sistema CNIS, foi possível identificar que os dirigentes da impugnantes eram enquadrados como segurados especiais (ou outras categorias) antes da investidura do cargo, conforme planilha de fl. 412;
- b) Os documentos constantes dos autos foram suficientes para determinar que aos segurados Pedro Mário Ribeiro, Jayro Darcy Passos, Maria Rita Fernandes de Figueiredo e Maria das Graças Pinheiro também se enquadrava na como segurado especial antes da investidura; e
- c) Os documentos apresentados foram insuficientes para reconhecer as seguintes pessoas como enquadrados na categoria de segurados especiais antes da sua investidura no cargo: Aparecida da Penha Lago Vieira, José Osvaldo dos Santos, José Antônio de Andrade, Beatriz Fagundes Alves.

Foram juntados também os seguintes documentos: i) Anexo de remunerações de contribuintes individuais (fls. 417 e 418); ii) Documentos societários da impugnante (fls. 419-423), iii) Capturas de tela do sistema CNIS - DATAPREV (fls. 424-446); iv) Certidão de casamento (fl. 447); v) Declaração (fl. 448); vi) Termos de intimações fiscais (fls. 449-451).

Cientificada do relatório complementar acima mencionado, a impugnante apresentou nova manifestação em 15/07/2010 (fls. 456-461), alegando que:

- a) A decisão de não reconhecer as pessoas acima citadas como seguradas especiais antes da investidura nos cargos de dirigentes da impugnante se deu por argumento subjetivo do auditor fiscal;
- b) Os documentos apresentados pela contribuinte dão conta de que está equivocado o referido auditor, pois tais pessoas já eram segurados especiais desde antes de sua investidura nos cargos. Outrossim, pugna pela juntada de novos documentos comprobatórios nesse sentido;
- c) Ao se tratar da categoria de segurado especial, é necessário que se faça a distinção entre a filiação e a inscrição, sendo que essa última é apenas uma formalidade que pode ser feita inclusive após a morte. Veja-se também que o art. 3º da Portaria MPS n.º 170/2007, com a redação alterada pela Portaria MPD n.º 291/2007, prevê documentos que se prestam a comprovar a condição de segurado especial. Com isso, nota-se que os documentos apresentados pela contribuinte devem ser suficientes para comprovar que os seus dirigentes já eram segurados especiais antes de sua investidura; e
- d) Com isso, conclui-se que a impugnante é isenta de contribuir sobre a remuneração das citadas pessoas, que é inviável a inclusão nas GFIPs, uma vez que não houve incidência sobre a remuneração e que o presente auto de infração deve ser anulado (e não retificado o débito).

Ao final, formulou pedidos conforme fls. 460 e 461.

A manifestação veio acompanhada de diversos documentos referentes aos seus dirigentes, com o objetivo de comprovar a condição de segurados especiais antes da investidura nos cargos (fls. 462-499), além de documentos pessoais (fl. 500).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão sem número, de 24 de abril de 2012 (fls. 504 e 505), determinou nova conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Tendo em vista os novos documentos anexados, a legislação transcrita e a análise prévia procedida nos autos, necessário se faz retornar o processo em diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235 de 1972, para que o Auditor Fiscal se manifeste, de forma conclusiva, sobre a real categoria em que se enquadravam os segurados Aparecida da Penha Lago Vieira, José Osvaldo dos Santos, José Antônio de Andrade e Beatriz Fagundes Alves, junto à Previdência Social antes da investidura no cargo de dirigente da FETAEMG, ou seja, informar se exercia atividade como empregado, contribuinte individual, segurado especial ou outras.

Devido à estrita relação da matéria a ser apreciada entre o Auto de Infração de n.º 37.199.770-4, o mérito da presente autuação deverá ser apreciado em conjunto com a exigência da obrigação principal. Daí, a necessidade de encaminhamento da presente autuação à fiscalização para análise em conjunto.

Com isso, foi anexado novo relatório complementar do auto de infração (fls. 509-514), que menciona o seguinte:

2.2 - A nova documentação apresentada permite-nos enquadrar os segurados Aparecida da Penha Lago Vieira, José Antônio de Andrade e Beatriz Fagundes Alves como segurados especiais.

2.2.1 - No que concerne ao segurado José Osvaldo dos Santos, foi constatado que o mesmo encontra-se aposentado pelo INSS, percebendo, desde 09/10/00, aposentadoria por idade (documento anexo).

Por força do disposto no artigo 11, parágrafo 9º, da Lei 8.213, de 24/07/91, perde a condição de segurado especial, o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto as elencadas, de forma exaustiva, no referido dispositivo legal.

[...]

Com base no inciso IV supracitado, depreende-se que não há nenhum impedimento para a percepção de remuneração como dirigente sindical.

No entanto, o recebimento da aposentadoria por idade exclui a condição de segurado especial, por parte do referido segurado, uma vez que, por força do disposto no inciso I supra, somente é permitida a percepção dos benefícios de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Dessa forma, fica mantido o referido auto de infração uma vez que não foram arrecadadas as contribuições incidentes sobre a remuneração paga ao segurado José Osvaldo dos Santos, na qualidade de contribuinte individual.

[...]

O relatório complementar veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Planilha de remuneração paga a contribuinte individual - contribuições devidas (fl. 515).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 02-54.057, de 27 de fevereiro de 2014 (fls. 518-523), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Constitui infração à legislação previdenciária a não arrecadação, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais.

**MULTA APLICADA.**

Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir valor de multa aplicado de conformidade com a legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### **Conhecimento**

A intimação do Acórdão se deu em 29 de setembro de 2014 (fls. 526 e 527), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 29 de outubro de 2014 (fl. 529). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

### **Mérito**

Pela consulta aos autos, verifica-se que realmente não foi encaminhada a à recorrente a guia de recolhimento para o pagamento à vista com a intimação da decisão recorrida. Entretanto, é importante verificar a exata redação das disposições apontadas no recurso voluntário:

Art. 22. A fase de cobrança administrativa tem por objetivo a adoção de medidas que visem ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário, bem como demais valores devidos e inicia-se com a notificação do interessado **da decisão administrativa definitiva proferida na fase de apuração.**

[...]

§ 2º A notificação deverá conter:

[...]

V - guia para pagamento à vista.

Tem-se, portanto, que tais disposições não se referem especificamente à intimação encaminhada ao contribuinte a respeito da decisão que julga a impugnação administrativa, visto que a fase de apuração se esgotou com a lavratura do auto de infração e correspondente notificação do sujeito passivo (essa sim acompanhada regularmente de guia para recolhimento à vista).

Não sendo possível estender os efeitos da norma como requerido, entende-se que caberia à própria recorrente efetuar os procedimentos necessários para a emissão da guia de recolhimento (como veio a fazer em relação aos outros dois processos, ainda que fora do prazo para a redução de 30%).

Nesses termos, afasto os argumentos da contribuinte.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

